



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001361-92.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante MARIA GLÓRIA CAZOTTO FACHIN, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15776

Apelação Cível n.º: 1001361-92.2024.8.26.0390

Apelante: Maria Glória Cazotto Fachin

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Nova Granada

Apelação. Ação revisional de empréstimo bancário. Capitalização de juros. Admitida no caso, conforme Súmulas 539 e 541/STJ, com previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. Regularidade. Legalidade da adoção do sistema de amortização pela Tabela Price, que não se confunde com a capitalização dos juros. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, em ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a autora pleiteando a reforma do *decisum* para que a capitalização dos juros seja feita pela taxa média de mercado.

Contrarrrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de pleito revisional de contratos de empréstimos firmados com a instituição ré (n.º 58019056653-331, 58019056656-331, 58020567354-331, 58019056655-331, 48018872327-331, 58019056650-331, 58019056659-331 e 58019056652-331).

Na inicial, constata-se que a autora impugna a capitalização anual dos juros e o método de amortização PRICE. Afirma que não há expressa pactuação dos juros, de forma que os cálculos devem seguir o sistema linear (juros simples) e amortização pelo sistema GAUSS.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a capitalização de juros nos contratos com instituições financeiras em periodicidade inferior a um ano está condicionada a previsão contratual, considerando cumprida essa condição no

caso de juros anuais superiores ao duodécuplo da taxa mensal acordada:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Importante ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal está discutindo a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, reedição da MP nº 1.963-17/2000, na ADI nº 2.316-1. Entretanto, no julgamento do RE 592.377, sob o regime de repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 5º, caput, do referido diploma normativo.

Portanto, em se tratando de contrato posterior a março de 2.000 e a taxa de juros anual foi pactuada em percentual superior ao duodécuplo da mensal não há que se falar em ilegalidade na capitalização. Todos os contratos preveem expressamente a taxa de juros mensal e anual (fls. 139/141), estando cumprido o dever de informação ao consumidor.

Quanto ao sistema de amortização pela Tabela Price, nada há a alterar, eis que é praxe nas operações bancárias. Como bem pontuado pela r. sentença (fls. 237), *a adoção da Tabela Price como sistema de amortização, por si só, não configura capitalização, mas distribuição dos juros e do capital em parcelas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.*

Vale a transcrição do trecho do acórdão que fundamenta a sentença:

“Assim, depreende-se que a fórmula da Tabela Price é desenvolvida para determinar um fator que, multiplicado pelo valor do principal, venha resultar em valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Este valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização que será

deduzida do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para que sejam aferidos os novos juros da prestação, o que ocorre sucessivamente. Pode-se observar, portanto, que, em nenhum momento, processasse qualquer mecanismo de capitalização, ou seja, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.” (TJSP; Apelação Cível 1004052-65.2021.8.26.0073; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Nesse sentido também tem decidido esta C. Câmara:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Insurgências recíprocas. **Capitalização dos juros remuneratórios. Permitida com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. Previsão na cédula da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nela estipulada. Inexiste ilegalidade no cálculo dos juros por meio do sistema de amortização Tabela Price, praxe nas operações bancárias.** Precedentes. Taxa média de juros. "A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média" – Taxa aplicada "in casu" que é ligeiramente superior a média praticada para o mesmo tipo de contratação à época – Inexiste abusividade na taxa de juros praticada. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Inexistência de abusividade. Tarifa de avaliação de bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado por perito habilitado. Seguro prestamista. Recurso Especial nº 1.639.259/SP. Indícios de venda casada. Réu não se desincumbiu de comprovar ter oportunizado ao autor a opção por contratação do referido serviço com empresas diversas. Sucumbência recíproca configurada. Recursos

parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1005871-73.2023.8.26.0006; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Portanto, considerando que o contrato é claro ao estabelecer a forma de capitalização e o sistema de amortização, desnecessária qualquer revisão dos termos pactuados.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 12%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR